



BULLYING, STALKING E MOBBING

BULLYING

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 17 de Junho de 2009 (Processo n.º 657/09.7YRLSB-3)

Ofensa à integridade física e psicológica de menor

Ao forçar o ofendido a colocar uma chupeta na boca e ao gravar e reproduzir o seu choro na sala de aula, sabia a arguida da possibilidade de, com tal conduta, molestar a saúde psíquica do referido menor, provocando-lhe, desgaste físico e psicológico, o que conseguiu, conformando-se a arguida com essa possibilidade. Mais sabia a arguida que ao praticar tais atos existia a possibilidade de causar ao menor sentimentos de medo, de instabilidade e insegurança, prejudicando o seu normal desenvolvimento, tendo-se conformado com essa possibilidade.

Não obstante a redacção do art. 152º-A, n.º 1 alínea a) introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, fazer menção à desnecessidade de reiteração da conduta, entende-se que tal alteração veio apenas clarificar a anterior redacção do preceito legal, de acordo com o que já vinha sendo decidido pelos tribunais portugueses, sustentando que embora não se baste com uma ação isolada do agente para o preenchimento do tipo, também não se exige habitualidade da conduta e, casos há, em que a gravidade intrínseca da conduta é de tal modo grave que uma única conduta agressiva se revelaria adequada ao preenchimento do tipo de ilícito.

Acórdão de 23 de Novembro de 2005 (Processo n.º 6035/2005-3)

Medida tutelar aplicada a menor

Num sistema, como o nosso, em que as medidas tutelares “*visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade*” (art. 2.º, n.º 1 da LTE), sendo manifestamente insuficientes os factos narrados sobre a personalidade do menor, o seu percurso de vida, o agregado familiar em que se insere, os apoios de que beneficia e a evolução que tudo isto tem tido ao longo do tempo, há que determinar o reenvio do processo para novo julgamento relativamente a tais concretas questões (art. 410.º, n.º 2, alínea a), art. 426.º e art. 426.º-A do Código de Processo Penal).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 22 de Setembro de 2010 (Processo n.º 1885/07.5PAVNG.P1)

Poderes do professor – Maus tratos a menor

De modo algum se mostra a conduta da arguida a coberto de um qualquer direito de disciplina ou de correção, excludente da ilicitude (art. 31.º do Código Penal) não apenas porque como se refere na sentença: “Faz-se normalmente uma distinção dentro do direito de castigo consoante este seja exercido sobre crianças próprias ou de outrem. Para quem defenda a sua admissibilidade os pais estariam em princípio legitimados ao castigo por força do poder paternal, embora aqui a ofensa só possa ser justificada quando se mostre adequada a atingir um determinado fim educativo, seja aplicada com essa intenção pelo encarregado de educação, não podendo, contudo, servir para dar cobertura a maus tratos infantis. Contudo, já relativamente a crianças estranhas a este poder o castigo estaria, por regra,

excluído, se bem que em certos casos se possa aceitar a transmissibilidade do seu exercício dentro de determinados limites. Contudo, de uma forma geral, há uma certa unanimidade em considerar ilegítimos os castigos torturantes, lesivos da saúde ou da dignidade da pessoa, de natureza preventivo-geral, perigosos, ou que não tenham em conta a gravidade e o tipo de motivo que lhes deram causa, bem como a constituição física e a idade do atingido.

Ora, afigura-se que parece ser de afastar, no momento atual, qualquer direito de castigo corporal por parte dos professores, já que não se pode considerar coberto pela tarefa pedagógica e de ensino. Tradicionalmente esse direito existia, e era reconhecido, à sombra de uma espécie de direito consuetudinário, tendo progressivamente vindo a reduzir-se até não se poder mais admiti-lo como direito próprio e autónomo face ao direito dos próprios encarregados de educação, sendo tal conclusão uma decorrência lógica do disposto no art. 19.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança - assinada em Nova Iorque, em 26/01/1990, e aprovada e ratificada, por Portugal e até no art. 69.º, n.º 1, da C.R.P.”.

Acórdão de 14 de Março de 2007 (Processo n.º 0644864)

Finalidades da medida tutelar educativa

Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, doravante apelidada de LTE, que *“a prática por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei”*. Por outro lado o n.º 2 do mesmo diploma legal refere no seu art. 1.º que *“as medidas tutelares educativas, visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade”*. Ora, o objectivo destas medidas não é de toda a punição pela prática dos ilícitos cometidos mas antes o de educar cada um dos menores para o dever/ser jurídico, no fundo é a sua socialização no sentido da incorporação dos valores e normas jurídicas de uma sociedade que se quer respeitadora dos valores morais e éticos mais essenciais. Os menores, naturalmente uns mais que outros, revelaram um grande desprezo por um valor social tão importante como é a integridade física da pessoa humana.

Acórdão de 3 de Outubro de 2001 (Processo n.º 0140263)

Ameaça a menor – Especial censurabilidade do agente

O âmbito punitivo do crime da previsão do art. 152.º, n.º 1 do Código Penal inclui apenas os comportamentos que de forma reiterada lesam a dignidade pessoal da vítima. Provado que o arguido, que é professor do ensino básico, devido ao facto de os seus alunos estarem a fazer barulho na sala de aulas, não lhe tendo obedecido à ordem de se calarem, encostou uma faca de cozinha ao pescoço dos alunos, de 5 anos de idade, ao mesmo tempo que lhe ordenava que se calasse se não que o cortaria, o qual ficou muito assustado e com receio de regressar à escola, tal conduta integra o crime do artigo 153 n.2 do Código Penal, qualificado devido à especial censurabilidade do agente – artigos 143.º e 146.º, n.º 1 desse Código - pois a educação da vítima estava sob a sua responsabilidade e estava especialmente obrigado a zelar pelo seu bem-estar físico e psíquico.

STALKING

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 15 de Maio de 2002 (Processo n.º 02P152)

Stalking – Pena aplicada

A alternativa pela pena de multa do art. 70.º do Código Penal, não vincula o julgador a uma automática preferência pela pena não privativa de liberdade, antes se impondo uma avaliação das circunstâncias de cada situação concreta para legitimar ou não uma escolha entre as penas detentivas ou não detentivas. As exigências da prevenção geral ou de integração, apreciadas através do comportamento continuado

do arguido sobre a sua ex-companheira - com a prática de crimes três crimes de dano, e outros, de ameaças, de violação de domicílio, de ofensa à integridade física simples, culminando com um de incêndio e destruição completa da viatura automóvel -, em situações imprevisíveis, são agudas e não se conformam com a alternativa da pena de multa. A personalidade revelada pelo recorrente na insistente, duradoura e multiforme maneira de agir sobre a vítima da sua desiludida ambição amorosa, e a quase ausência de circunstâncias em seu favor, apontam para que a visão global, para efeito de cúmulo jurídico, também se mostre ajustada na pena única de quatro anos e três meses de prisão, aplicada pelo Colectivo.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 17 de Junho de 2015 (Processo n.º 48/13.5FPDL.L1-3)

Violência doméstica – Vigias e perseguições a ex-cônjuge – Crime de injúria - Queixa

No caso, a acusação foi deduzida por uma série de atos delituosos, subsumíveis ao tipo de violência doméstica, mas apenas se provam factos que, ainda que parcialmente coincidentes com os acusados, foram entendidos como suscetíveis de integrar, apenas, o tipo de crime de injúrias. A exigência de dedução de queixa-crime e de constituição de assistente, nos crimes particulares, reconduz-se à colocação na disponibilidade da vontade do ofendido da efetivação da punição pelos crimes de que foi vítima. A manifestação da vontade, por parte da ofendida, da vontade de persecução da tutela penal dos direitos violados expressa pela dedução de queixa, constituição de assistente, acompanhamento da acusação e prestação de declarações em sede de audiência é suficiente e adequada a prover à tutela dos interesses inerentes ao instituto da acusação particular. Exigir que, a par de todas essas inequívocas manifestações de vontade de ver condenado o autor dos factos delituosos, a vítima tivesse praticado um ato puramente formal de acusação, que depende de notificação para o efeito, quando tal notificação não foi feita nem tinha campo de aplicação, seria impor uma perversidade ao sistema, sem vantagem para qualquer dos direitos ou interesses em colisão.

Acórdão de 20 de Outubro de 2010 (Processo n.º 150/07.2JAPDL.L1-3)

Stalking – Coação sexual

No crime de coação sexual previsto no art. 163º, n.º1 do Código Penal para o preenchimento do elemento típico de violência não bastará apenas a constatação da ausência de consentimento por parte da pessoa ofendida. Ao invés, “à violência tem de assistir uma qualquer corporalidade de meio de coação”. O que não significa que, necessariamente, para que possa ocorrer violência, tenha de existir um qualquer contacto físico entre a vítima e o autor. Essencial é a aptidão do ato, ou dos atos, para constringer - coagir, forçar, obrigar, compelir - a outra pessoa a sofrer ou a praticar o ato sexual de relevo.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 9 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 888/14.8GBPRD.P1)

Perseguição insistente – Ofensas à integridade física motivadas por ciúme – Desistência de queixa

O crime de violência doméstica é muito mais que uma soma de ofensas corporais, não sendo as condutas que integram o tipo consideradas autonomamente, mas antes valoradas globalmente na definição e integração de um comportamento repetido revelador daquele crime.

Se determinados factos foram objeto de investigação em inquérito que veio a terminar por despacho de arquivamento subsequente à desistência de queixa, não ocorre violação do princípio *ne bis in idem*, se posteriormente vierem a constar da acusação como integrando um crime de violência doméstica, por esta nova realidade jurídica não estar abrangida pelo caso julgado emergente do despacho de arquivamento.

Acórdão de 11 de Março de 2015 (Processo n.º 91/14.7PCMTS.P1)

Tipificação do *stalking*

O crime de violência doméstica é um crime de perigo abstrato, que traduz uma tutela antecipada do bem jurídico protegido. Não é, pois, necessário, para que se verifique o crime em questão, que se tenham produzido efetivos danos na saúde psíquica ou emocional da vítima, basta que se pratiquem atos em abstrato susceptíveis de provocar tais danos. Pode enquadrar-se no crime de *Violência doméstica* a conduta que se reveste das notas características do chamado *Stalking*, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento.

Acórdão de 8 de Outubro de 2014 (Processo n.º 956/10.5PJPR.T.P1)

Tipificação do *stalking*

No âmbito do crime de violência doméstica, cabem as condutas e comportamentos que causam, inclusive através do envio de SMS, maus tratos psíquicos configurados como *stalking*. O legislador de 2007 alargou o âmbito de aplicação do crime de violência doméstica aos maus tratos sobre ex-cônjuges ou ex-companheiros, pela necessidade político-criminal de reagir aos comportamentos retaliatórios e fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro perpetrados por aquele que não se conforma com o fim da relação ou não o suporta ver assumir um novo projeto de vida autónomo - fenómeno esse apelidado de *stalking* pela criminologia.

O Ministério Público respondeu para sublinhar que inexistente no nosso ordenamento jurídico-penal qualquer crime de *stalking*, pelo que seriam aqui descabidas as alegadas “desculpa” ou, muito menos, “provocação” da vítima, também inexistentes, mas que, mesmo que assim não fosse, a assistente esclareceu que, menos que o conteúdo de tais missivas, foi pelo facto de o arguido a procurar no seu local de trabalho, rondando pela zona, deixando bilhetes e flores no limpa-para-brisas da sua viatura, enviando-lhe SMS, fazendo-lhe chegar as referenciadas cartas, tudo numa perseguição constante com o objectivo de reatar a relação, que se sentia envergonhada, manipulada, ficava de rastos, intimidada, com medo e pavor, tremendo por dentro, humilhada, e apenas se tenha sentido libertada desde há cerca de seis meses, após ter feito terapia, no que foi corroborada por outra prova.

Na verdade, o comportamento do arguido, nesta fase, é susceptível de se enquadrar numa situação de *stalking*, forma de violência já criminalizada autonomamente em vários países, e que no nosso ordenamento jurídico encontra previsão, com mais acuidade, no crime de violência doméstica, em que o sujeito ativo invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e diversos meios, tais como ligações telefónicas, envio de mensagens, espera nos locais de maior frequência, dos quais podem resultar danos à integridade psicológica e emocional da vítima e restrições à sua liberdade de locomoção, face à angústia e temor que tais comportamentos provocam. Em todas as situações, o arguido quis atingir, insultar e fazer temer pela integridade física a ofendida, sua ex-mulher e mãe dos seus filhos, com expressões insultuosas e agressões que lhe dirigiu, bem como atingi-la no seu corpo e provocar-lhe dores e mau estar, querendo, com as condutas adoptadas, causar inquietação à ofendida, pretendendo que a mesma se sentisse minorizada, humilhada e psicologicamente desgastada, perturbando-a assim de forma reiterada no seu bem-estar e sossego, atingindo-a psíquica e emocionalmente, o que conseguiu, bem sabendo que a afectava na sua saúde física e psíquica, querendo ainda atingi-la na sua dignidade enquanto ser humano, o que conseguiu, tendo agido livre e conscientemente e sabendo a sua conduta proibida e punida por lei.

Acórdão de 8 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 1170/09.8JAPRT.P2)

Cyberstalking – Devassa da vida privada

O crime de acesso ilegítimo, previsto no art. 6.º da Lei n.º 109/2009 (Lei do Cibercrime), estruturalmente acolhe o regime anterior, previsto no art. 7.º da Lei 109/91, de 17/08, com alterações decorrentes dos compromissos internacionais que Portugal assumiu e, em particular, da Convenção sobre Cibercrime no Conselho da Europa. A factualidade incriminada é exatamente a mesma que era antes, não se exigindo, agora, qualquer intenção específica, por exemplo, a de causar prejuízo ou a de obter qualquer benefício

ilegítimo pois que apenas se exige o dolo genérico. O crime de acesso ilegítimo é praticado por quem atue de forma não autorizada, concretizando-se por qualquer modo normalmente idóneo de aceder a um sistema ou rede informáticos. O crime de devassa privada por meio informático, previsto no art. 193.º do Código Penal, decorre do art. 35.º, n.º 3 da CRP, e visa proteger a reserva da vida privada contra possíveis atos de discriminação, que a utilização de meios informáticos torna exponencialmente perigosos.

Acórdão de 23 de Outubro de 2013 (Processo n.º 120/11.6GCVFR.P1)

Separação de facto – Violação de domicílio – *Stalking*

Sendo o arguido, na altura da consumação do crime de dano no art. 212.º, n.º 1, do Código Penal, cônjuge da vítima, apesar de estar dela separado de facto, o procedimento criminal depende de acusação particular – art. 212.º, n.º 1 e n.º 3 conjugado com o art. 207.º, alínea. a) do Código Penal –, na versão então vigente, hoje correspondente ao art. 207.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal. O legislador foi taxativo quanto à qualidade de cônjuge do agente em relação à vítima, não ressalvando a situação do agente que, sendo casado com a vítima, comete o crime quando estão separados de facto. E isso, não obstante ter tido o cuidado de incluir no mesmo preceito o agente que, não sendo casado com a vítima, viva com ela em “condições análogas às dos cônjuges” - nesse caso em que não há casamento entre o agente e a vítima, exige que ambos vivam em “condições análogas às dos cônjuges”, sendo certo que, se houver separação de facto, aquele tipo de crime cometido no decurso da separação passa apenas a depender de queixa. Não tendo a vítima deduzido a respectiva acusação particular, nos termos dos arts. 48.º e 50.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público não tem legitimidade para promover o processo penal, deduzindo acusação pública pelo referido crime de dano, pelo que o tribunal não devia, nem podia ter conhecido dessa parte da acusação pública. Quem viola os deveres de respeito e cooperação em relação ao cônjuge - arts. 1672.º e 1674.º do CC -, como sucedeu neste caso, em que, além do mais, o arguido cometeu o crime de violência doméstica, não pode ter a expectativa de, invocando o dever de coabitação, justificar a prática de crime de violação de domicílio, nem pode ter a expectativa de o direito civil ou o direito penal proteger esse tipo de comportamento. Não se pode deduzir que o arguido tivesse qualquer direito ou mesmo expectativa legítima que merecesse a proteção do direito em pernoitar naquela casa da ofendida, ainda que tivesse beneficiado desse favor de forma precária e temporária, sendo irrelevante o apelo que faz ao direito civil, uma vez que, neste aspecto, visto até a natureza e pressupostos do crime em causa, é manifesta a autonomia do direito penal em relação ao direito civil.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 413/11.2GBAMT.P1)

Stalker rejeitado

No crime de violência doméstica está em causa a proteção da pessoa individual, da sua dignidade humana, podendo dizer-se, como Taipa de Carvalho, que “o bem jurídico protegido é a saúde – bem jurídico complexo, que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico este que pode ser afectado por toda a multiplicidade de comportamentos”. Trata-se de crime específico que pressupõe uma determinada relação entre os sujeitos ativo e passivo, cuja prática pode ser ou não reiterada no tempo – tudo depende das circunstâncias do caso concreto. O tipo objectivo de ilícito, no caso em apreço, preenche-se com a ação de infligir “Maus-tratos físicos” -que se traduzem em ofensas à integridade física, incluindo simples - ou “Maus-tratos psíquicos” - que podem consistir, como diz Taipa de Carvalho, em “humilhações, provocações, molestações, ameaças, mesmo que não configuradoras em si do crime de ameaça” - ao ex-cônjuge do agente. Por sua vez, o tipo subjetivo de ilícito exige o dolo, nesta particular situação, trata-se de crime de mera atividade –pois que está em causa o infligir de “maus-tratos psíquicos” bastando o dolo de perigo de afectação da saúde, aqui o bem estar psíquico e a dignidade humana do sujeito passivo. Todos os episódios e atos, praticados dolosamente pelo arguido contra a sua ex-mulher, que consistiram em infligir-lhe maus-tratos psíquicos, através de repetidas injúrias e ameaças, algumas presenciadas por terceiros, idóneas a afectar o seu bem estar psicológico, eram humilhantes e rebaixavam quem fosse vítima deles, ofendendo a dignidade de qualquer pessoa, como sucedeu neste caso igualmente com a assistente, integrando o crime de violência doméstica que lhe foi imputado.

Acórdão de 7 de Novembro de 2012 (Processo n.º 765/08.1PRPT.P2)

Crime de perturbação da paz e do sossego – Mensagens escritas

A Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, acrescentou ao nº2 do seu art. 190º o telefonema para o telemóvel com a intenção de perturbar a paz e o sossego de outra pessoa, descentrando-se a tutela penal do espaço físico do domicílio para a estender ao espaço físico onde tal pessoa se encontre, com vista a abranger as condutas conhecidas por *Stalking*. No caso em apreciação o *stalker* tinha enviado à vítima cerca de três mil e sessenta mensagens no espaço de pouco mais de um ano, algumas delas na véspera e no dia de Natal e no dia de aniversário do assistente, altura em que fez questão de lhe desejar um dia infeliz de aniversário, apelidando-a de covarde, pelo que, conforme julgado por ambas as instâncias será um caso de *stalking* que foi passível de obter resposta por parte do ordenamento jurídico português, dando-se os factos como provados e sendo o *stalker* condenado na pena de duzentos dias de multa, à taxa diária de vinte euros.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 9/14.7GCTND.C1)

Ameaça no crime de coação sexual – Devassa de vida privada – *Cyberstalking*

O conceito de ameaça nas normas em que a sua verificação é pressuposto do crime respetivo integra-se com o recurso ao princípio geral: mal, futuro, dependente da vontade do agente. A ameaça grave de que fala o art. 163º, n.º 1 nada tem que ver com a ameaça de mal importante presente no art. 154.º do Código Penal. O agente sabe que este tipo de ameaças – através da internet – é, em regra, um bom veículo para alcançar os seus desígnios. É fácil perceber o medo, mesmo pânico, que a ameaça de divulgação através da internet, de fotografias íntimas, de imagens da prática de atos sexuais provoca na pessoa visada, desde logo porque numa sociedade profundamente preconceituosa e moralista quer a vítima quer o agente sabem que a censura é, em regra, dirigida à pessoa ameaçada e não ao agente. Assim, a ameaça veiculada pelo arguido integra-se no conceito de ameaça grave na medida em que o arguido ameaçou a vítima com a prática de um mal futuro, mal este adequado a conseguir que a vítima fizesse o que ele queria que ela fizesse, que era a prática de ato sexual de relevo.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º288/12.4GBILH.C1)

Stalking – Ameaças – Perseguição

Não obstante os factos se reportem a época subsequente ao termo da efetiva coabitação em união de facto do arguido com a ofendida, é inequívoco que sequencia o padrão de assumpta supremacia e/ou poder de sujeição sobre a sua ex-companheira, associado a arrebatado sentimento de referente ascendência de autoridade de género, sexual, física e psicológico-emocional, potencialmente condicionante e/ou compressor da respetiva dignidade, integridade e liberdade e com tal contexto convivencial ainda manifestamente correlacionado, e como tal integradores do crime de violência doméstica.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 17 de Maio de 2010 (Processo n.º 1379/07.9PBGM.R.G1)

Ofensas à integridade – Ameaças – Perseguições – Tipificação do crime

As perseguições, telefonemas e agressões corporais do arguido foram realizadas com o propósito conseguido de intimidar a ofendida e de a atingir na honra, consideração social e integridade física e, desta forma de a amedrontar, perturbar psicologicamente, de a humilhar, espezinhar, subjugar e de lhe causar um estado de medo, angústia e sofrimento físico e psicológico para satisfação dos seus instintos

agressivos pelo facto de ter sido sua mulher, com total desprezo pelo respeito a ela devido enquanto pessoa humana. O crime de violência doméstica encontra-se numa relação de especialidade com os crimes de ofensa à integridade física simples e de ameaça em que a punição do crime de violência afasta destes crimes. Se as condutas apuradas integram os crimes de ofensa à integridade física simples e de ameaça, mas não satisfazem o tipo da violência doméstica, por não revelarem o “especial desvalor da ação” ou a “particular danosidade social do facto” que fundamentam a especificidade deste crime, apenas há que aplicar as normas gerais.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 22 de Setembro de 2015 (Processo n.º 2350/14.0GBABF-A.E1)

Ofensas à integridade – Obsessão - Pena

Não é necessário o consentimento do arguido para a imposição de uso de meios técnicos de controlo à distância – arts. 152.º do C.P.P., e arts. 31.º e 36.º, n.º 7 da Lei n.º 112/2009, de 16/09 – se por ciúme e obsessão daquele existes risco de continuação da atividade criminosa e aqueles meios são essenciais para a proteção da ofendida.

Acórdão de 8 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 113/10.0TAVVC.E1)

Concurso aparente de crimes – *Stalking*

O crime de violência doméstica – crime específico impróprio ou impuro e de perigo abstrato – pode criar uma relação de concurso aparente de normas com outro tipos penais, designadamente as ofensas corporais simples (art. 143.º, n.º 1 C.P.), as injúrias (art. 181.º C.P.), a difamação (art. 180.º, n.º 1 C.P.), a coação (art. 154.º C.P.), o sequestro simples (art. 158.º, n.º 1), a devassa da vida privada (art. 192.º, n.º 1 alínea b) C.P.), as gravações e fotografias ilícitas (art. 199.º, n.º 2 alínea b) C.P.). Para estes casos de pluralidade factual integradora de vários tipos penais e no âmbito de uma relação conjugal ou equiparada mas sempre inserido numa relação de carácter conjugalidade ou de vivência – ou anteriormente inserido e que originem uma situação de *stalking* – e de que dão notas a várias alíneas do n.º1 do preceito, previu o legislador um tipo autónomo que se entende tutela específica da vida em relação, que pode fazer nascer uma relação de dependência e, conseqüentemente, de vítima de violências várias, emocional e psicológica, intimidante - coação e ameaças -, físicas, de isolamento social, de abuso sexual. O bem jurídico tutelado pelo tipo é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de atos violentos e a sua dignidade quando inserida numa relação ou por causa dela. A expressão “maus tratos”, fazendo apelo à “imagem global do facto”, pressupõe, no pólo objetivo, uma agressão ou ofensa que revele um mínimo de violência sobre a pessoa inserida em relação, subjetivamente uma motivação para a agressão, ofensa, achincalhamento, menosprezo, o reflexo negativo e sensível na dignidade da vítima, por via de uma ofensa na sua saúde física, psíquica ou emocional, ou na sua liberdade de autodeterminação pessoal ou sexual. A “micro violência continuada” é punível pelo art. 152º do Código Penal.

Acórdão de 18 de Março de 2010 (Processo n.º 741/06.9TAABF.E1)

Injúrias – *Stalking* – Perturbação da vida privada

Aqui há que atender à conduta do arguido, relativamente aos crimes de injúria e de perturbação da vida privada, que não pode ser desintegrada do contexto em que se insere.

Considerando o quadro factual apurado, não obstante a menor gravidade do crime de injúrias imputado ao recorrente, julgamos que a pena de multa, que os crimes em causa contemplam como pena alternativa, não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, no caso, a proteção dos bens jurídicos violados pelo recorrente, pois este não a sentiria como pena e sairiam frustradas as expectativas da comunidade na eficácia das normas que preveem e punem tais condutas, como se refere na sentença recorrida. Por isso que nenhuma censura nos merece, no caso em apreço, a opção pela pena de prisão.

TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tribunal de Almada, processo n.º 1768/06.6JAPRT

Stalker desconhecido – Perseguição

António Ribeiro, vocalista dos UHF, foi vítima de *stalking* por parte de uma fã obcecada durante cerca de seis anos, período em que esta lhe enviava mensagens escritas, e-mails com declarações, seguindo-o para todos os seus concertos, bem como no seu dia-a-dia, chegando mesmo ao ponto de perseguir qualquer pessoa que desse se aproximava, por exemplo, ex-mulheres e familiares e de o ameaçar.

A *stalker* foi condenada pelo crime de violação do domicílio ou perturbação da vida privada (art. 190.º C.P.), por dois crimes de ameaça agravada (artigos 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1 alínea a) do C.P.) e ainda pelo crime de injúria com calúnia (artigos 181.º, n.º 11 e 183.º, n.º 1 alínea b) do C.P.), sendo que, aquando da respetiva condenação, o douto tribunal teve em conta que a *stalker* não tinha antecedentes criminais registados, considerando que a simples censura do facto e ameaça de cumprimento de prisão efetiva eram adequadas e suficientes às finalidades de punição, decidindo assim suspender a execução da pena de prisão aplicada à arguida pelo período de dois anos, e impondo à arguida, durante o tempo de duração da suspensão da execução da pena de prisão, a regra de conduta de não contactar com os assistentes do processo, com a ressalva dos atos processuais de natureza judiciária para que sejam convocados.

Tribunal de Lisboa, Processo n.º 1102/07.8JDLSB

Cyberstalking – Devassa de vida privada – Ameaças

Através de contactos virtuais, através da internet e telefonicamente, o arguido criou uma personagem fictícia, escondendo sempre a sua verdadeira identidade e género sexual, para conseguir relacionar-se virtualmente com os homens assistentes. O arguido ia aproveitando a confiança dos assistentes para consigo para colher junto dos mesmos vários elementos e informações pessoais sobre a sua identificação e sobre a sua vida, nomeadamente os seus nomes completos, o nome das suas companheiras ou mulheres, profissões e locais de trabalho e ainda outros elementos pessoais sobre os familiares destes homens, os nomes e contactos de algumas pessoas amigas, etc. Estas relações tiveram uma longa duração, prolongando-se durante meses e até anos. No entanto quando os assistentes estavam decididos a terminar a relação, o arguido encetava ações que se destinavam a perturbar a sua vida privada, a intimidá-los e a prejudicá-los na sua vida profissional, pessoal e social, bem como a prejudicar prejuízos ao seu património, danificando-lhes alguns dos seus pertences, nomeadamente os seus veículos e os locais onde residiam, pintando-os, riscando-os e vandalizando-os de várias formas.

O arguido foi acusado de crimes de denúncia caluniosa, gravações e fotografias ilícitas, ameaça, coação e perturbação de vida privada, tendo o Ministério Público, nas alegações finais do julgamento, pedido uma pena de cinco anos de prisão, sendo que o mesmo pediu recurso ao Tribunal da Relação de Lisboa.

MOBBING

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 3 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 712/12.6TTPRT.P1)

Assédio moral

O assédio moral implica comportamentos real e manifestamente humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: certa duração e determinadas consequências. De acordo com o dispositivo no art. 29.º, n.º 1 do C.T., no assédio não tem de estar presente o “objetivo” de afetar a vítima, bastando que este resultado seja “efeito” do comportamento adotado pelo “assediante”. Apesar de o legislador ter prescindido de um elemento volitivo dirigido às consequências imediatas do determinado comportamento, o assédio moral, em

qualquer das suas modalidades, tem em regra associado um objetivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável.

Acórdão de 12 de Março de 2014 (Processo n.º 590/12.5TTLRA.C1.S1)

Assédio moral – Direitos de personalidade

O assédio moral implica comportamentos, em regra oriundos do empregador ou de superiores hierárquicos do visado, real e manifestamente humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: i) certa duração; ii) determinadas consequências. Estando demonstrado que a superiora hierárquica da trabalhadora praticou uma sequência de comportamentos encadeados que, para além de atentatórios da sua dignidade, se traduziram num ambiente intimidativo, hostil e desestabilizador, com o objectivo de lhe causar perturbação e constrangimento, mostra-se preenchido o condicionalismo previsto no artigo 29.º, n.º 1, do Código do Trabalho, que confere ao lesado o direito a indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos. Ao contrato de trabalho corresponde, paradigmaticamente, uma relação obrigacional complexa, da qual emergem, a par dos deveres principais - prestar uma atividade e pagar a retribuição - deveres secundários e deveres acessórios de conduta susceptíveis de se reconduzirem a três categorias: i) deveres de proteção da pessoa e/ou património da contraparte; ii) deveres de lealdade; iii) e deveres de esclarecimento.

Nas situações de assédio moral, a lesão dos direitos de personalidade surge no quadro da especial vulnerabilidade que caracteriza a posição do trabalhador na relação laboral e em infracção de deveres de proteção e segurança emergentes desta relação. Sendo os atos de assédio praticados, culposamente, por um superior hierárquico do trabalhador, o empregador é responsável pelo ressarcimento dos danos sofridos, por força do disposto no artigo 800.º, n.º 1, do Código Civil. Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade/exigibilidade e proporcionalidade. Sendo embora censurável a conduta da trabalhadora – que, exaltada e enervada, apontou uma tesoura de que estava munida à sua superiora hierárquica, sendo, no entanto, omissa a factualidade provada quanto às circunstâncias que rodearam esse facto – não pode subvalorizar-se que a mesma decorreu de anteriores, sistemáticos e muito graves comportamentos desta última, que fortemente mitigam a sua culpa, pelo que é de reputar de ilícito o despedimento da Autora.

Acórdão de 18 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 248/10.0TTBRG.P1)

Ónus da prova – Ocupação efetiva – Indemnização

Atento o disposto no art. 25.º, n.º 5 do CT, por forma a fazer funcionar a regra de inversão do ónus da prova, com o consequente afastamento do princípio geral estabelecido no art. 343.º, n.º 1 CC, compete ao trabalhador que invoca a discriminação alegar e provar factos que, referindo-se à natureza, qualidade e quantidade de trabalho prestado por trabalhadores na mesma empresa e com a mesma categoria, permitam concluir que a diferente progressão na carreira e o pagamento de diferentes remunerações viola o princípio da igualdade, uma vez que tais factos de apresentam como constitutivos do direito que pretende fazer valer.

É proibido ao empregador obstar injustificadamente à prestação efetiva de trabalho, dependendo, no entanto, a relevância das situações de inatividade e “vazio funcional” de todas as circunstâncias de cada caso concreto, nomeadamente, a natureza da atividade do trabalhador, o seu posicionamento na hierarquia da empresa e o regime de prestação do serviço. A aferição da gravidade dos danos de natureza não patrimonial deve basear-se num critério objetivo, de acordo com um padrão de avaliações ético-culturais aceite numa determinada comunidade histórica, sendo indemnizáveis aqueles que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se tornem inexigíveis em termos de resignação, não relevando a particular subjetividade/sensibilidade do lesado.

Acórdão de 29 de Outubro de 2013 (Processo n.º 298/07 3.TTPRT.P3)

Prova – Princípio da igualdade

No uso dos poderes relativos à alteração de matéria de facto, conferidos pelo art. 712.º CPC, a Relação deverá formar e fazer refletir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação do princípio da livre apreciação das provas, nos mesmos termos em que o deve fazer na 1ª instância, sem que se lhe imponha qualquer limitação, relacionada com convicção que serviu de base à decisão impugnada, em função do princípio da imediação da prova.

O princípio da igualdade, na sua específica aplicação aos trabalhadores, corresponde a uma genérica proibição de práticas discriminatórias, segundo a qual não é lícito ao empregador conferir estatutos jurídicos diferenciados ou desigual tratamento dos trabalhadores sem motivo justificativo.

Inversamente, não constituem discriminação os comportamentos distintivos que encontram a sua justificação à luz da relação laboral, das exigências da sua execução e, em geral, com a adequada condução empresarial. Não se apurando materialidade que suficientemente permita concluir no sentido de uma intencional conduta persecutória da entidade empregadora, dirigida a atingir os valores da dignidade profissional e/ou da integridade física ou psíquica do trabalhador, não pode considerar-se integrada a figura do assédio moral.

Acórdão de 16 de Maio de 2012 (Processo n.º 3982/06.5TTLSB.L1.S1)

Sanção disciplinar – Suspensão do trabalho – *Mobbing*

Não resultando que a sucessiva instauração de procedimentos disciplinares contra a trabalhadora, todos eles com fundada/comprovada motivação em comportamentos disciplinarmente desviantes, nem que a sua não aceitação no concurso para o recrutamento interno de um “editor de imagem”, no qual avultava, como critério de seleção, a adequação para o cargo – rejeição que foi motivada pela sua atual situação na empresa, na qual enfrentava procedimento disciplinar tendente à aplicação da sanção de despedimento com justa causa – traduzam comportamentos persecutórios da entidade empregadora, inexistem indícios mínimos que permitam sustentar estar-se perante uma situação típica de assédio moral/*mobbing*.

Acórdão de 23 de Novembro de 2011 (Processo n.º 2412/06.7TTLSB.L1)

Ónus da prova

O trabalhador que pretenda demonstrar a existência de comportamento, levado a cabo pelo empregador, suscetível de ser qualificado como *mobbing* ao abrigo do disposto no referido art. 24º, n.º2 CT, para além de alegar esse mesmo comportamento, tem de alegar que o mesmo se funda numa atitude discriminatória alicerçada em qualquer um dos fatores de discriminação, comparativamente aferido face a outro ou a todos os restantes trabalhadores, aplicando-se, nesse caso, o regime especial de repartição do ónus da prova consignado no art. 23º, n.º 3 CT. Não alegando a autora a factologia suscetível de afrontar, direta e indiretamente, o princípio da igual dignidade sócio-laboral, subjacente a qualquer um dos fatores característicos da discriminação, o assédio moral por parte da Ré, por ela invocado, tem de ser apreciado à luz das garantias consignadas no art. 18ºCT, segundo a qual o “empregador, incluindo as pessoas singulares que representam, e o trabalhador gozam do direito à respetiva integridade física e moral”, aplicando-se o regime geral de repartição do ónus da prova estabelecido no art. 332º do CC.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 29 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 420/06.7TTLSB.L1-4)

Mobbing – Ónus da prova – Direito à integridade física e moral

Não tendo a trabalhador provado a factualidade susceptível de afrontar, direta ou indiretamente, o princípio da igual dignidade sócio-laboral, subjacente a qualquer um dos fatores característicos da discriminação, o assédio moral por parte da R., por ela invocado, tem de ser apreciado à luz das garantias consignadas no art. 18.º CT, segundo o qual “o empregador, incluindo as pessoas singulares que o representam, e o trabalhador gozam do direito à respetiva integridade física e moral”, aplicando-se o regime geral de repartição do ónus da prova estabelecido no art. 342.º do Código Civil. Padecendo

a Autora de doença crónica, de que fez prova perante a Ré, estava esta obrigada a respeitar o disposto nos arts. 76.º e 77.º do CT/03, deixando de lhe impor a prestação de trabalho suplementar e trabalho noturno. Ora, ao incluir a Autora nas escalas de urgência, que incluíam a prestação de trabalho suplementar e noturno, a Ré assumiu uma conduta ilícita, desrespeitando a dignidade da mesma enquanto trabalhadora e o seu direito à integridade física e moral, a que alude o art. 18.º do CT/03, na medida em que a obrigavam a prestar trabalho em condições de saúde que aconselhavam a uma restrição de esforços físicos e eram susceptíveis de fazer piorar a segurança do trabalho a realizar. Sendo intenso o grau de culpa da entidade empregadora, nada se tendo apurado sobre a situação económica da Autora (médica) e Ré (unidade hospitalar de referência), entende-se adequado fixar o montante indemnizatório em dez mil euros.

Acórdão de 9 de Maio de 2007 (Processo n.º 1254/2007-4)

Ocupação efetiva – Coação psicológica

Atualmente previsto como garantia do trabalhador no art. 122º alínea b), o empregador tem de garantir a ocupação efetiva do trabalhador. Tal direito só deverá ceder quando a desocupação se mostre objetivamente fundada, em situações pontuais em que pode ser do interesse do empregador deixar o trabalhador temporariamente inativo, sem que isso seja ilegítimo. A ilicitude de uma situação prolongada de indefinição e de não ocupação efetiva é apta a criar no trabalhador sofrimento moral, angústia, perda da autoestima, ferindo a sua dignidade como trabalhador e mesmo como pessoa. Aquilo que caracteriza o *mobbing* são três facetas: a prática de determinados comportamentos hostis - qualquer conduta abusiva manifestada por palavras, gestos ou escritos - , a sua duração - carácter repetitivo desses comportamentos - e as consequências destes - na saúde física e psíquica da vítima e sobre o seu emprego. O esvaziamento da ocupação do trabalhador integra o assédio moral na medida em que visava levar o trabalhador a fazer cessar o contrato de trabalho, como acabou por acontecer.

Acórdão de 5 de Novembro de 2013 (Processo n.º 4889/11.0TTLSB.L1-4)

Mobbing – Ocupação efetiva – Indemnização

O empobrecimento substantivo das tarefas do trabalhador promovido pela entidade empregadora, sem qualquer razão objetiva, que perdurou no tempo e causou sentimento de desânimo ao primeiro, com a inerente afetação da sua dignidade profissional, configura uma situação de assédio laboral, na modalidade vertical, que comporta ressarcir.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 830/06.0TTVFX.L1-4)

Montante da indemnização

A qualificação da situação como assédio moral, traduz um ilícito contratual dado que foi violado o dever de respeito e a integridade psíquica e moral do trabalhador, direito de personalidade consagrado no art. 18º CT, dando causa a um dano moral merecedor da tutela do direito. Sendo a atuação da ré culposa, porque não ilidiu a presunção que decorre do art. 799º CC e intenso grau de culpa, mas desconhecendo-se a situação económica de ambas as partes, e perdurando a situação de assédio por um período relativamente curto (pouco mais de três meses), entende-se equilibrado fixar essa indemnização em 6000,00€.

Acórdão de 21 de Março de 2012 (Processo n.º 2755/10.5TTLSB.L1-4)

Legitimidade passiva – Competência do tribunal

Verifica-se a legitimidade passiva dos superiores hierárquicos e dos colegas de uma trabalhadora que, numa ação igualmente intentada contra a sua entidade empregadora, vem invocar uma situação de assédio moral, consubstanciada numa prolongada perseguição profissional, de que terão sido mentores os seus superiores hierárquicos e executantes seus colegas de trabalho, formulando contra eles um pedido indemnizatório com fundamento em responsabilidade civil por violação de direitos de

personalidade. O tribunal do trabalho é competente, em razão da matéria, para conhecer de tal pedido relativo a esses réus.

Acórdão de 14 de Abril de 2011 (Processo n.º71/09.4TTVFX.L1-4)

Ónus da prova - *Mobbing*

Constitui exercício arbitrário do poder de direção a entidade empregadora alterar unilateralmente a situação profissional da trabalhadora, esvaziando o seu âmbito funcional e atribuindo-lhe funções inerentes a uma categoria profissional inferior à que detinha, sem motivo justificativo. Contudo, tal factualidade é, por si só, insuficiente para se concluir que estamos perante uma situação de *mobbing*, na medida em que a trabalhadora não logrou provar as específicas condutas persecutórias que aponta à sua empregadora, nem a sua intencionalidade

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 8 de Julho de 2015 (Processo n.º 410/13.3TTVFR.P1)

Retribuição – Horário de trabalho – Assédio laboral

Não resultado da matéria de facto apurada qualquer razão objetiva que tenha fundamentado a alteração do horário de trabalho, sendo certo A estava impossibilitada de ir buscar os filhos à escola, tendo que se socorrer da ajuda de terceiros, tal alteração do horário de trabalho de A levada a cabo pela Ré sem qualquer justificação e que prejudicou a conciliação da atividade profissional da A com a sua vida familiar é ilegal. É proibido à entidade patronal baixar a categoria ou modificar as condições de trabalho individual de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição art. 129º/1 al.e) CT. Se a Ré, de forma prolongada, praticou atos violadores dos direitos da A que culminaram na lesão da sua saúde: foi-lhe retirando funções, despromovendo-a; colocou-a num local de trabalho sem quaisquer condições; retirou-lhe instrumentos de trabalho essenciais; alterou o horário de trabalho e fez-lhe exigências sem qualquer justificação causando-lhe prejuízo e, em consequência da alteração da área de trabalho, A viu as suas comissões reduzirem-se, tendo-lhe sido retirado o subsídio de utilização automóvel; foi confrontada por duas vezes pela Ré para fazer cessar o seu contrato de trabalho, toda esta situação consubstancia assédio moral, um comportamento indesejado, praticado com o objetivo de perturbar e constranger a trabalhadora, afetando a sua dignidade, e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante e humilhante com o fim último do seu afastamento.

Acórdão de 1 de Junho de 2015 (Processo n.º 885/13.0TTPRT.P1)

Delimitação do assédio moral

O excesso de trabalho não integra figura de assédio moral quando o volume do trabalhador foi sempre o mesmo, o trabalhador nunca se queixou de tal excesso e não se demonstra intenção do empregador a afetar de alguma forma o trabalhador por essa via.

Acórdão de 19 de Maio de 2014 (Processo n.º 712/12.6TTPRT.P1)

Mobbing laboral

O *mobbing* só é apreensível pela sua visão global e não pela análise isolada dos vários comportamentos persecutórios ou, sequer, pela mera acumulação dos atos praticados.

A interpretação do art. 29º, n.º1 do Código de Trabalho, na sequência do já preconizado por alguma doutrina, não exige a verificação de uma intencionalidade.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 661/06.7TTMTS-B.P1)

Mobbing laboral – Montante da indemnização

Resultando da factualidade apurada que a executada ostracizou o trabalhador exequente, durante cerca de dois anos, comportamento que se prolongou com a oponente – só terminando com o seu despedimento – e que a executada, de forma persecutória, decidiu não pagar os salários ao exequente, marginalizando-o em relação aos restantes trabalhadores da empresa, tal conduta foi decisiva no desencadear do estado permanente de desgosto, tristeza e isolamento, levando mesmo ao seu internamento num Hospital Psiquiátrico. Conclui-se, assim, que tal atitude, além de ilícita, é muito grave, revelando um grau de culpa intenso, sendo os danos não patrimoniais provocados por essa conduta também muito graves, sendo equilibrado ficar a quantia de quinze mil euros, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

Acórdão de 1 de Junho de 2015 (Processo n.º 885/13.OTTPRT.P1)

Assédio moral

O excesso de trabalho não integra a figura de assédio moral quando o volume de trabalho foi sempre o mesmo, o trabalhador nunca se queixou de tal excesso e não se demonstra intenção do empregador a afetar de alguma forma o trabalho por essa via.

Acórdão de 8 de Abril de 2013 (Processo n.º 248/10.OTTBRG.P1)

Assédio moral – Indemnização

A lesão da dignidade constitui um dano não patrimonial objetivo que se reveste de gravidade evidente e deve ser compensado. A forma como é sentida esta lesão e os sentimentos que suscita em cada um podem divergir em termos subjetivos, o que deve ser ponderado na fixação equitativa do valor da indemnização, mas não apaga a existência daquele dano objetivo que surge como consequência primeira do comportamento ilícito do empregador.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 1827/11.3TTPRT.P1)

Assédio moral não discriminatório

Verifica-se assédio moral não discriminatório quando o comportamento indesejado não se baseia em nenhum factor discriminatório mas, pelo seu carácter continuado e insidioso, tem os mesmos efeitos hostis, almejando, em última análise, afastar aquele trabalhador da empresa - *mobbing*.

Acórdão de 7 de Julho de 2008 (Processo n.º 0812216)

Mobbing vertical

Preenche a previsão do assédio moral a atitude da entidade patronal que, perante uma trabalhadora que não apresentava níveis de produção considerados satisfatórios, a retirou da sua posição habitual na linha de produção e a colocou numa máquina de costura, colocada propositadamente para esse efeito para além do corredor de passagem e de frente para a sua linha de produção, em destaque perante todas as colegas da secção de costura.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 14 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 1565/14.5T8LRA.C1)

Mobbing – Contraordenação laboral – Sanção acessória de publicidade – Constitucionalidade

O assédio moral não é um conceito de natureza jurídica, mas sociológica que pode concretizar-se numa de duas formas: o assédio moral discriminatório, em que o comportamento indesejado e com efeitos hostis se baseia em qualquer fator discriminatório que não o sexo; e o assédio moral não discriminatório, quando o comportamento indesejado não se baseie em nenhum fator discriminatório, mas pelo seu carácter continuado e insidioso tem os mesmos efeitos hostis, almejando, em última análise, afastar o trabalhador da empresa.

O comportamento subsumível ao conceito de assédio moral há de ser sistemático, repetitivo e com clara premeditação de realização daquela intenção.

Só pode ter-se por registada uma situação de *mobbing* naqueles casos em que subjacente ao comportamento indesejado do empregador ou dos superiores hierárquicos esteja a pretensão de forçar o trabalhador a desistir do seu emprego, que constitui um elemento objetivo implícito do tipo de contraordenação previsto no art. 29º, n.º 1 e n.º 4 do Contrato de Trabalho. De harmonia com o preceituado no nº1 do art. 562º do Contrato de Trabalho, no caso de contraordenação muito grave ou reincidência em contraordenação grave, praticada com dolo ou negligência grosseira, é aplicada ao agente a sanção acessória de publicidade, sempre que se verifiquem os pressupostos para a sua aplicabilidade. A aplicabilidade desta sanção não viola nem o princípio da proporcionalidade nem os limites estabelecidos no art. 30º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, em matéria de aplicação de penas.

Acórdão de 7 de Março de 2013 (Processo n.º 236/11.9TTCBT.C2)

Mobbing – Conflitos Laborais – Culpa

Não constituem assédio moral as seguintes situações que devem ser consideradas simples conflitos existentes nas organizações: o stress, as injúrias dos gestores e do pessoal dirigente, as agressões (físicas verbais) ocasionais não premeditadas, outras formas de violência como o assédio sexual, racismo, etc., e ainda as condições de trabalho insalubres, perigosas, os constrangimentos profissionais, ou seja o legítimo exercício de poder hierárquico e disciplinar na empresa, etc.

Só pode ter-se por registada uma situação de *mobbing* naqueles casos em que subjacente ao comportamento indesejado do empregador ou dos superiores hierárquicos esteja a pretensão de forçar o trabalhador a desistir do seu emprego.

Deve entender-se que a contraordenação correspondente à prática do *mobbing* tem necessariamente de ser cometida sob a forma dolosa em qualquer das modalidades em que o dolo pode registar-se: direto, necessário ou eventual.

Acórdão de 23 de Novembro de 2011 (Processo n.º222/11.9T4AVR.C1)

Transferência de trabalhador

O tipo legal de assédio no trabalho é de formação complexa, exigindo a verificação de vários pressupostos de facto – um comportamento indesejado, praticado no local de trabalho, com um objetivo ou efeito determinado: o constrangimento, a hostilização, a afetação da dignidade da pessoa, a desestabilização. Preenche-se o tipo em causa quando um empregador, após transferir um trabalhador para um local de trabalho que dista da sua residência cerca de 70Kms, alegadamente por dificuldades de relacionamento com a equipa de trabalho, a coloca num local isolado, no qual a mantém sentada, sem atender clientes nem exercer qualquer atividade e virada para a parede durante vários dias.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 16 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 326/12.0TTEVR.E1)

Resolução do contrato de trabalho – Ocupação efetiva

A resolução do contrato de trabalho, tal como se encontra configurada nos artigos 394º a 399º do Código do Trabalho e para que o trabalhador tenha direito, por via judicial, à indemnização prevista no artigo 396º do referido diploma, pressupõe que o trabalhador faça prova dos factos constitutivos do direito alegado, ou seja, a existência de justa causa.

Um e-mail enviado pela empregadora ao trabalhador, dando conta de que conforme conversas anteriores lhe enviava uma minuta de despedimento por extinção de posto de trabalho e uma carta com pedido de demissão para o caso do Ministério do Trabalho não aceitar o despedimento, não constitui assédio moral, pois trata-se de uma única mensagem e não de um comportamento reiterado, cujo conteúdo não permite concluir que a empregadora criou terror psicológico ao trabalhador, com o objectivo de o deixar indefeso, perturbado, diminuído ou humilhado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 24 de Setembro de 2015 (Processo n.º 13.8TTBCL.G1)

Mobbing – Assédio moral

A definição legal de assédio não exige que o comportamento censurável tenha um determinado objetivo ou intenção. Basta que tenha o efeito de intimidar, hostilizar, humilhar.

Acórdão de 14 de Maio de 2015 (Processo n.º 79/13.5TTVCT.G1)

Assédio moral – Ocupação efetiva

A violação do dever de ocupação do trabalhador e o assédio por parte da entidade empregadora, durante pelo menos 6 anos consecutivos, é altamente censurável e causa danos patrimoniais e não patrimoniais na esfera jurídica do trabalhador. O trabalhador, apesar de ser vítima de assédio pela empregador e desta não lhe atribuir funções adequadas à sua formação académica e profissional, deve progredir na carreira do mesmo modo que os seus colegas com idênticas competências.

Carlos Pinto de Abreu

Marta Morgado